

CONTRATADA: MULTI PARATODOS TRANSPORTES DE SERVIÇOS LTDA ME

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOFRETE.

VALOR MENSAL REAJUSTADO: R\$ 5.524,02 (cinco mil quinhentos e vinte e quatro reais e dois centavos) e onerará o elemento econômico nº 339039 da UGE 470102.

Data da assinatura: 05/10/2011.

PROCESSO: SEDPcD nº 3462/2010

TERMO DE CONTRATO nº 005/2009

CONTRATANTE: Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

CONTRATADA: MULTI PARATODOS TRANSPORTES DE SERVIÇOS LTDA ME

OBJETO DO CONTRATO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOFRETE.

Notificação

Tem a presente a finalidade de notificá-la formalmente sobre a rescisão do contrato n.º 005/2009 firmado em 01/07/2009, nos termos do artigo 77 e inciso I, II, IV e VIII do artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93.

Tal medida se desprende pela inadimplência da Contratada que descumpriu a Cláusula Décima Segunda, item “a” do contrato em epígrafe.

Fica lhe assegurado o contraditório e a ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento deste, nos termos do parágrafo 2º do artigo 87 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Extrato de Termo Aditivo

Processo SEDPcD nº 15585/2010

Contrato nº 021/2009

Termo Aditivo

Contratante - Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Contratada – Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP

Objeto do Aditamento - Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses.

Objeto Contratual – Prestação de Serviços de informática, abrangendo os serviços de consultoria, desenvolvimento, manutenção de sistemas, processamento de dados, tratamento de informações microfílmagens, treinamento e outros serviços compatíveis, com sua finalidade.

Data da assinatura: 30/09/2011.

Extrato de Termo Aditivo

Processo SEDPcD nº 57617/2010

Contrato nº 033/2010

Termo Aditivo

Contratante - Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Contratada – Imprensa Oficial do Estado S.A. - IMESP

Objeto do Aditamento - Prorrogação de prazo por mais 12 (doze) meses.

Objeto Contratual – Prestação de Serviços Técnicos Especializados de Pre-Impressão.

Data da assinatura: 29/09/2011.

Educação

GABINETE DO SECRETÁRIO

Resolução Conjunta SEE/SEDS - 2, de 6-10-2011

Regulamenta o Decreto nº 57.367, de 26 de setembro de 2011, que institui o Programa “Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil”, e dá providências correlatas

Os Secretários de Estado da Educação e do Desenvolvimento Social, considerando as disposições do Decreto nº 57.367, de 26 de setembro de 2011, que institui o Programa “Ação Educacional Estado/Município/Educação Infantil”, para realização de convênios com municípios do Estado de São Paulo, mediante parceria, com vistas a fortalecer e ampliar o atendimento de crianças em Unidades de Educação Infantil,

Resolvem:

Artigo 1º - o Programa “Ação Educacional Estado/Município/ Educação Infantil” – PAEM/Educação Infantil, cujo objetivo é propiciar às crianças atendimento em creches, com condições para prosseguimento na pré-escola e no ensino fundamental, tem por finalidade precípua viabilizar a construção de prédios da rede pública municipal, que se destinarão a abrigar Unidades de Educação Infantil, bem como a aquisição de equipamentos e materiais de natureza permanente.

Artigo 2º - a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Estado da Educação orientarão, no âmbito de suas respectivas competências legais, a implementação do PAEM/Educação Infantil de modo a garantir, prioritariamente, o atendimento aos municípios segundo os critérios estabelecidos no parágrafo 1º do artigo 2º do Decreto nº 57.367, de 26 de setembro de 2011.

Parágrafo único – Caberá à Secretária Estadual de Desenvolvimento Social proporcionar a integração da creche à rede sócio-assistencial e a participação nas políticas setoriais no âmbito municipal.

Artigo 3º - Os municípios do Estado de São Paulo serão convidados pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social a comparecerem para a assinatura do Termo de Adesão, conforme modelo constante do Anexo I, que integra o mencionado Decreto, em data e local a serem divulgados.

Artigo 4º - a Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social encaminhará os respectivos Termos de Adesão à Secretaria de Estado da Educação que iniciará a instrução dos processos de convênios com os municípios.

Parágrafo único – no momento da adesão ao PAEM os municípios serão informados sobre os documentos necessários, local e prazos de entrega.

Artigo 5º - a Secretaria de Estado da Educação adotará as providências necessárias à efetivação dos convênios do PAEM/ Educação Infantil, com observância ao Termo de Convênio, constante do Anexo II que integra o citado Decreto.

Artigo 6º - a Fundação para o Desenvolvimento da Educação/FDE orientará na elaboração dos projetos e na execução de obra nova, de prédios do PAEM/Educação Infantil pelo município, bem como, deverão ser seguidas as diretrizes e normas técnicas constantes dos catálogos técnicos de Ambientes, Componentes, Serviços, Normas de Apresentação de Projetos de Edificações e Manual de Topografia expedidos pela FDE.

§ 1º - Os serviços de projeto, sondagem do subsolo, parecer técnico sobre fundações e orçamentos serão elaborados pela FDE, após análise e parecer, por este órgão, da viabilidade técnica da intervenção e análise e parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Educação.

§ 2º - Após a licitação da obra, o Município deverá entregar para a FDE cópias das Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente recolhidas, da fiscalização e execução da obra, cópia do edital de licitação, contrato de execução da obra, orçamento detalhado, memorial descritivo e cronograma físico-financeiro da empresa vencedora da licitação.

§ 3º - para efeito de definição do valor da obra a ser conveniada, serão adotados como limite máximo os valores decorrentes dos critérios de custos utilizados pela FDE para a execução de obras escolares realizadas sob sua responsabilidade.

§ 4º - a FDE, após análise e aprovação da documentação mencionada, autorizará o início das obras.

Artigo 7º - Aprovado o Plano de Trabalho pela autoridade competente da Secretaria da Educação e cumprida a tramitação legal, o Convênio estará em condições de ser assinado.

Artigo 8º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Despacho do Chefe de Gabinete, de 6-10-2011

PROCESSO SE Nº 2610/2011

INTERESSADO: Assessoria de Imprensa

ASSUNTO: Solicita renovação de assinatura do serviço Maxpress – Mailing de Imprensa.

Em face do que consta dos autos, ratifico, com fundamento no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação autorizada nos termos do inciso I, do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93, por despacho do Senhor Diretor do Departamento de Administração a favor da empresa Maxetron – Serviços de Tecnologia e Informações Ltda.

Comunicado de 6-10-2011

Considerando

a) As disposições do artigo 5º e do inciso III do artigo 29 da Lei Federal 8.666/1993:

b) Os termos do artigo 6º da Lei Estadual nº 12.799/2008:

c) a necessidade de justificativa das alterações que tenham sido feitas na ordem cronológica dos pagamentos, conforme o inciso II do artigo 61 da instrução nº 01/2008 – Área Estadual, do Tribunal de Contas do Estado.

Listamos, a seguir, o impedimento de pagamentos devido aos credores estarem registrados no CADIN Estadual de modo a preservar a integridade da ordem cronológica a ser observada pela unidade gestora:

2011 PD's

UGF 080050 - Fundo de Desenvolvimento da Educação em São Paulo

Data: 05/10/2011

UG LIQUIDANTE	NUM. PD	VALOR
080324	2011PD01618	785,46
080324	2011PD01623	120,86
080324	2011PD01624	88,99
TOTAL		995,31

UG LIQUIDANTE	NUM. PD	VALOR
080329	2011PD01391	10,00
TOTAL		10,00

UG LIQUIDANTE	NUM. PD	VALOR
080336	2011PD01466	159,70
080336	2011PD01467	198,80
TOTAL:		358,50
TOTAL GERAL		1.363,81

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Despacho do Diretor, de 6-10-2011

Processo SE Nº 2610/2011

Interessado: Assessoria de Imprensa

Assunto: Solicita renovação de assinatura do serviço Maxpress – Mailing de Imprensa.

Diante dos elementos instrutórios deste processo, AUTORIZO com fundamento no artigo 25, I, da Lei Federal nº 8.666/93 a contratação da empresa “Maxetron – Serviços de Tecnologia e Informações Ltda.”, por inexigibilidade de licitação, objetivando a renovação de assinatura do Maxpress – Mailing de Imprensa, com serviço MaxPR, para atender as necessidades da Assessoria de Imprensa pelo valor total de R\$ 8.390,00, conforme reserva de recursos orçamentários.

Retificação

NO Extrato do 5.º Termo de Aditamento ao Contrato N.º 05/2006 – Processo Nº 1089/2006.

Onde lê: Motivo: Prorrogação do prazo de vigência por mais 15 meses contados a partir de 02/10/20110

Leia-se: Motivo: Prorrogação do prazo de vigência por mais 12 meses contados a partir de 02/10/20110.

FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

Despacho do Diretor de Tecnologia da Informação, de 30-9-2011

Declarando dispensável, com fundamento no Artigo 24 inciso XVI, da Lei nº 8666/93, e suas atualizações, a licitação, para o Processo nº 56/000131/1/04 por se tratar de prestação de serviços técnicos especializados de informática de manutenção, evolução e desenvolvimento dos sistemas existentes na Secretaria de Estado da Educação e Órgãos Centrais, processamentos diversos, manutenção, up-grade e expansão de hardware, armazenamento, atualização de dados e a cessão de direito de uso de sistemas desenvolvidos e implantados, a ser executado pela “CIA. DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP” órgão que integra a Administração Pública.

Ato Ratificado pelo Presidente da FDE nos termos do Artigo 26 da referida Lei.

Comunicados

Empresa PLANUS CONTRUÇÕES e EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 04.486.561/0001-01 - Solicitamos o pagamento de R\$ 67.152,88, no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00060/11, contrato nº 05/03139/08/02-000.

Empresa: PROENG CONSTRUTORA e COMERCIO LTDA - CNPJ: 69.292.852/0001-04 - Solicitamos o pagamento de R\$ 11.878,27, no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00395/10, contrato nº 05/12678/07/01-001.

Empresa: SENA CONSTRUÇÕES e COMERCIO - CNPJ: 08.164.480/0001-38 - Solicitamos o pagamento de R\$ 2.769,26 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00106/10, contrato nº 05/20782/07/01-001

Empresa: QS ARQUITETURA LTDA - CNPJ: 67.138.065/0001-79 - Solicitamos o pagamento de R\$ 1.434,89 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 46/00038/10, contrato nº 46/01767/09/04-000.

Empresa: CONSTRUTORA WERNECK, GUIMARÃES LTDA - CNPJ: 68.856.129/0001-30 - Solicitamos o pagamento de R\$ 15.350,79 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00129/11, contrato nº 05/02997/08/02-000.

Empresa: POLY AÇO DO BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ: 05.282.360/0001-47 - Solicitamos o pagamento de R\$ 54.982,79 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00610/10, contrato nº 05/00889/09/02-000.

Empresa: FORENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 45.951.829/0001-08 - Solicitamos o pagamento de R\$ 8.618,75 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00039/11, contrato nº 05/15119/07/01-001.

Empresa: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA e OBRAS CCO LTDA - CNPJ: 00.685.378/0001-76 - Solicitamos o pagamento de R\$ 1.921,93 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00067/10, contrato nº 05/15811/07/01-001.

Empresa: MULTIMIL CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 74.249.897/0001-28 - Solicitamos o pagamento de R\$ 40,62 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00073/11, contrato nº 05/08523/10/01-001.

Empresa: FORENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 45.951.829/0001-08 - Solicitamos o pagamento de R\$ 5.169,36 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00074/11, contrato nº 05/12863/10/01-001.

Empresa: FORENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 45.951.829/0001-08 - Solicitamos o pagamento de R\$ 18.682,46 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00161/11, contrato nº 05/11426/10/01-001.

Empresa: FORENGE ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES e INCORPORAÇÕES LTDA - CNPJ: 45.951.829/0001-08 - Solicitamos o pagamento de R\$ 28.075,76 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00078/11, contrato nº 05/18506/07/01-001.

Empresa: CONSTRUÇÕES CONSULTORIA e OBRAS CCO LTDA - CNPJ: 00.685.378/0001-76 - Solicitamos o pagamento de R\$ 337,15 no prazo de 10 (dez) dias, referente a multa apurada no processo administrativo 05/00068/10, contrato nº 05/14348/07/01-001.

Extratos de Contratos

Contrato: 58/00007/11/04-001 - Empresa: Imprensa Oficial do Estado S. A. - Imesp - Objeto: Solicitação de confecção de 2000 blocos de 200 folhas do Termo de Adesão para serem usados nas salas da Acesa Escola nos finais de semana o Projeto Escola da Família. - Prazo: 10 dias - Valor: R\$11.700,00 - Data de Assinatura: 03/10/11.

Contrato: 15/00952/11/04-001 - Empresa: Panini Brasil Ltda. - Objeto: Aquisição de exemplares avulsos da revista “Almanaque da Mônica” e “Almanaque do Cascão” para o Projeto Ler e Escrever - Prazo: 60 dias - Valor: R\$2.448.000,00 - Data de Assinatura: 03/10/11.

ASSESSORIA TÉCNICA DE PLANEJAMENTO E CONTROLE EDUCACIONAL

Resumo de Termo de Convênio

Processo SE nº02009/0000/2011

Parecer CJ/SE nº1928/2011

Parecer CEE nº311/2011

Autorização do Governador – Decreto nº 51.673/2007

Convenientes: Secretaria de Estado da Educação e o Município de Angatuba

Objeto – Ação compartilhada entre a SECRETARIA e o MUNICÍPIO, visando assegurar a continuidade da implantação e o desenvolvimento do Programa de Ação de Parceria Educacional Estado-Município para o Atendimento do Ensino Fundamental, mediante a transferência de alunos e de recursos materiais e o afastamento do pessoal docente, técnico e administrativo, que implicará no repasse de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB, correspondentes ao número de matrículas assumidas pelo Município.Estimativa de recursos a serem repassados pela SE/FUNDEB/2011: R\$-Nihil.-Estimativa de reembolso ao Estado durante a vigência do convênio: R\$144.862,80.

Data da assinatura: 26/09/2011.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

Pareceres aprovados em 28-09-11 nos termos da Deliberação CEE nº 30/03

Proc. CEE 560/2005 - Reautuado em 29/09/10 _ UNICAMP Parecer 350/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Angelo Luiz Cortelazzo

Deliberação: Aprova-se, com fundamento nas Deliberações CEE n.ºs 78/2008 e 99/2010, a Renovação do Reconhecimento dos Cursos de Bacharelado em Geologia e em Geografia e Licenciatura em Geografia, oferecidos pelo Instituto de Geociências da Universidade Estadual de Campinas, pelo prazo de cinco anos, nos termos dos projetos pedagógicos apresentados.

A presente renovação do reconhecimento tornar-se-á efetiva por ato próprio deste Conselho, após homologação deste Parecer pela Secretaria de Estado da Educação.

Proc. CEE 280/2010 - Reautuado em 14/07/11 _ Faculdades Adamantinenses Integradas / Adamantina

Parecer 351/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelo Cons. Milton Linhares

Deliberação: Aprova-se, com base no § 2º do Artigo 4º da Deliberação CEE nº 108/2011, a proposta de alteração do quadro de docentes, em relação ao projeto original, para oferecimento da 1ª Turma do Curso de Especialização em Comunicação e Ciberultura, das Faculdades Adamantinenses Integradas/ Adamantina, aprovado por este Conselho, por meio do Parecer CEE nº 549/2010.

Deliberações da 2392ª, Sessão Plenária realizada em 05-10-2011 Proc. CEE 185/2010 - Reautuado em 18/11/10 _ Faculdade Educacional de Cornélio Procopio/Paraná

Parecer 352/11 _ da Câmara de Educação Superior, relatado pelos Conselheiros Roque Theophilo Júnior e Consª Rose Neubauer

Deliberação: Na íntegra

PROCESSO CEE 185/2010 – Reautuado em 18/11/10

INTERESSADA Faculdade Educacional de Cornélio Procopio/Paraná

ASSUNTO Aprovação de Curso de Especialização em Educação Inclusiva – Deficiência Intelectual – Reconsideração do Parecer CEE nº 449/2010

RELATORES Cons. Roque Theophilo Júnior e Consª Rose Neubauer PARECER CEE Nº 352/2011 - CES - Aprovado em 05/10/2011 CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Cuida-se de pedido de reconsideração tempestivo, nos termos da Deliberação CEE Nº 02/98, em face da Deliberação Plenária tirada do Parecer CEE nº 449/2010 CES, aprovada por unanimidade em 20 de outubro de 2010.

Insurge-se a Faculdade Educacional de Cornélio Procopio – Paraná, através de seu Diretor Geral, Professor José Antonio da Conceição, em razão de indeferimento ao pedido de aprovação do Curso de Especialização em Educação Inclusiva – Deficiência Intelectual pelo voto proferido pelo eminente Relator Conselheiro Mário Vedovello Filho, que sustentou sua decisão no Art. 1º da Deliberação CEE nº 94/2009, porque “a certificação se dará pela Instituição proponente Faculdade Educacional de Cornélio Procopio que pertence a outro Estado da Federação, o que contraria a Deliberação CEE nº 94/2009” (fls 162) e, na ótica do Recorrente, não existiria tal objeção.

É o sucinto Relatório.

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 DO ASPECTO FORMAL E TÉCNICO- JURÍDICO

De fato, pelo método sistemático de interpretação jurídica, a Deliberação CEE nº 94/2009 em comento não objetiva o pedido formulado, porque o Art. 1º indica as tipologias de IES que podem requerer a aprovação para oferecer Curso de Especialização, enquanto que o Art. 2º fixa os critérios para o requerimento e o Art. 5º os requisitos necessários à expedição dos certificados, não existindo restrição ao fato da IES pertencer, ou estar sediada, em outros Estados da Federação.

De outra banda, convém anotar que os atos deste Egrégio Conselho devem ser pautados pelos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, ou é dizer pelos princípios da supremacia do interesse público sobre o interesse privado; princípio da legalidade; princípio da finalidade; princípio da razoabilidade; princípio da proporcionalidade; princípio da motivação; princípio da impessoalidade; princípio da publicidade; princípio da moralidade administrativa; princípio do controle judicial dos atos administrativos e o princípio da responsabilidade do Estado por atos administrativos.

Neste sentido, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública, estabelece a necessidade desta seguir e obedecer aos referidos princípios sob pena de macular de ilegalidade o ato administrativo praticado.

Em nem se argumente sob o prisma da margem de discricionariedade para a prática do ato administrativo, porque este deve ser pautado dentro dos limites que a norma impõe.

E, rigorosamente, a norma em testilha nada dispõe ao fato da IES pertencer, ou estar sediada, a outros Estados da Federação.

Com efeito, a adoção de tese em sentido contrário ofende aos princípios da legalidade e da razoabilidade anotados, cediço que a doutrina e a jurisprudência têm exigido que o ato administrativo válido deva obedecer a tais princípios.

Esta forma, no aspecto formal, razão assiste a Recorrente.

1.2.2 DO ASPECTO MATERIAL E TÉCNICO PEDAGÓGICO

Face aos princípios norteadores da Administração Pública anteriormente citados, mormente ao da eficiência, imprescindível o exame sob o aspecto material do projeto pedagógico apresentado.

Da detida análise dos autos é possível aferir que o critério de carga horária foi devidamente observado. Não há, entretanto, cronograma prevendo o período em que o curso será realizado, nem distribuição da jornada escolar por dias da semana e horas de aula. A estrutura curricular, às fls. 16, 17 e 18, prevê um núcleo com carga horária de 360 horas “de formação voltada especificamente para o atendimento do aluno inserido nas instituições especializadas”, em que serão abordados fundamentos filosóficos, pedagógicos e científicos da educação especial. Há, ainda, carga horária de mais 240 horas denominada “formação profissional”. Por fim, há cem horas destinadas à realização de estágio supervisionado, cujo projeto não foi detalhado.

São propostos 50 vagas, a serem preenchidas por candidatos, a professor de educação especial para educação infantil e para as séries iniciais do ensino fundamental. Os candidatos devem possuir graduação em Pedagogia ou em Curso Normal Superior a serem selecionados em entrevistas e análise de currículo. O aproveitamento final somente será reconhecido se o aluno contar com participação efetiva em, ao menos, 75% (setenta e cinco por cento) do curso, sem que tenha sido especificado que esta deve ocorrer também em cada um dos módulos e disciplinas. Há ainda previsão de avaliação individual. Por fim, Trabalho de Conclusão de Curso, em forma monográfica, deverá ser apresentada e avaliada por Banca Examinadora de docentes.

Os currículos Lattes do corpo docente encontram-se anexados ao processo.

O Projeto Pedagógico do Curso de Especialização em Educação Especial – com ênfase em Deficiência Intelectual, encaminhado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procopio-Paraná, no Processo CEE 185/2010, em atendimento ao disposto na Deliberação CEE 94/2009, demonstra aspectos problemáticos que serão abaixo relacionados.

Tratando-se de formação de docentes para atuar junto a portadores de deficiência intelectual é de se esperar que os docentes tenham perfis de formação compatíveis com a disciplina a ser le